



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 11.687/14

Governo Estadual. Administração direta. Secretaria de Estado da Saúde. Inspeção Especial de Contas. Ausência de esclarecimentos e documentos. Aplicação de multa e assinatura de prazo.

Cumprimento parcial. Aplicação de nova multa e outras providências.

ACÓRDÃO APL – TC - 00605/14

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de **Inspeção Especial de Contas** da **Secretaria de Estado da Saúde**, com vistas à **divulgação de informações** sobre os **recursos públicos** repassados a **organizações sociais**.

Em **26/08/14**, o **Relator**, por meio da **Decisão Singular DSPL - 00096/14**, determinou ao **Secretário de Estado da Saúde**, Sr. Waldson de Souza Dias para que este:

1. Até o final do mês de setembro de 2014 disponibilizasse no portal oficial do Governo do Estado da Paraíba todas as informações referentes a despesas, receitas e gestão de pessoal das unidades de saúde geridas por meio de contrato de gestão relativas ao exercício de 2014, com o detalhamento disposto no Anexo Único da decisão;
2. Até o final de dezembro de 2014, disponibilize no portal oficial do Governo do Estado da Paraíba todas as informações referentes a despesas, receitas e gestão de pessoal das unidades de saúde geridas por meio de contrato de gestão, desde a celebração dos ajustes, com o detalhamento disposto no Anexo Único desta decisão;
3. Condicionasse a transferência de recursos à Organização Social à apresentação das informações referentes ao destino dos recursos anteriormente transferidos;
4. Observasse com rigor as determinações contidas na legislação que rege as parcerias com Organizações Sociais, em especial os ditames da Lei nº 13.019/14;
5. Fiscalizasse a execução dos contratos de gestão em vigor e exigisse das entidades parceiras a completa e esmerada prestação de contas dos recursos públicos repassados, sob pena de responsabilidade solidária sobre o dano apurado, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis;
6. Desse cumprimento às determinações supra mencionadas, sob pena de reflexos negativos na prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde relativa ao exercício de 2014, aplicação de multa e demais penalidades previstas na legislação em vigor.

Em **22/10/14**, este **Tribunal Pleno**, por meio do **Acórdão APL TC 00513/14**, decidiu:

1. Aplicar multa ao sr. Waldson Dias de Souza, Secretário de Estado da Saúde, no valor de **R\$ 7.948,00** (sete mil novecentos e quarenta e oito reais), com fundamento no art. 56, V da LOTCE e art. 201, VI do Regimento Interno desta Corte;
2. Assinar prazo de 15 (quinze) dias ao Sr. Waldson Dias de Souza, Secretário de Estado da Saúde, para que este dê cumprimento ao disposto no **item 1** da **Decisão Singular DSPL 00096/14** e demonstre a esta Corte a adoção de providências no sentido de exigir das Organizações Sociais a prestação de contas de recursos públicos repassados, dando cumprimento ao **item 3** da **Decisão Singular DSPL 00096/14**, sob pena de reflexos negativos nas contas da Secretaria de Estado da Saúde, encaminhamento da matéria aos órgãos de controle e fiscalização de recursos públicos e demais cominações legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A decisão foi publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico** de **30/10/14**. **Finalizado o prazo** concedido, **não houve manifestação** da autoridade responsável.

O Processo não tramitou perante o **MPjTC** e foi incluído na pauta desta sessão, **com as notificações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

O **gestor não observou o prazo assinado** para cumprimento ao **Acórdão APL TC 00513/14**, nem apresentou qualquer **justificativa a esta Corte**, deixando transcorrer o prazo assinado **in albis**. Essa atitude **repete-se** em **diversos processos** sob **minha relatoria**, caracterizando **manobra obstrutiva** às atividades de **fiscalização desta Corte** e **negligência** para com o **dever de prestar informações** ao **órgão de controle externo**.

O site que abriga as informações solicitadas (**Transparência PB/Administração Hospitalar**) tem apenas parte dos dados, não sendo encontrados, por exemplo, os gastos com a Organização Social responsável pela gestão do Hospital de Taperoá. **Assim, o cumprimento da determinação foi apenas parcial, merecendo o gestor a aplicação de penalidade pecuniária, sem prejuízo de outras providências que se fizerem necessárias.**

Observem-se os **valores repassados** a entidades do **3º Setor** pela **Secretaria de Estado da Saúde**, que, em **números atualizados pelo SIAFI¹**, são os seguintes:

2011		
ORGANIZAÇÃO SOCIAL	UNIDADES ADMINISTRADAS	VALOR PAGO (R\$)
<i>CRUZ VERMELHA DO BRASIL</i>	<i>HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DE JOÃO PESSOA</i>	42.718.787,73
<i>INSTITUTO SOCIAL FIBRA</i>	<i>UPA GUARABIRA</i>	1.029.049,84
	<i>SUBTOTAL →</i>	<i>43.747.837,57</i>
2012		
ORGANIZAÇÃO SOCIAL	UNIDADES ADMINISTRADAS	VALOR PAGO (R\$)
<i>CRUZ VERMELHA DO BRASIL</i>	<i>HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DE JOÃO PESSOA</i>	100.754.605,50
<i>INSTITUTO SOCIAL FIBRA</i>	<i>UPA GUARABIRA MATERNIDADE DE PATOS</i>	15.646.199,36
	<i>SUBTOTAL →</i>	<i>116.400.804,86</i>
2013		
ORGANIZAÇÃO SOCIAL	UNIDADES ADMINISTRADAS	VALOR PAGO (R\$)
<i>CRUZ VERMELHA DO BRASIL</i>	<i>HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DE JOÃO PESSOA</i>	110.122.132,80
<i>INSTITUTO SOCIAL FIBRA</i>	<i>UPA GUARABIRA HOSPITAL DE TAPEROÁ MATERNIDADE DE PATOS</i>	15.884.552,24
<i>INSTITUTO GERIR</i>	<i>UPA GUARABIRA MATERNIDADE PATOS HOSPITAL DE TAPEROÁ</i>	22.568.140,98
	<i>SUBTOTAL →</i>	<i>148.574.826,02</i>

¹ Consulta ao SIAF em 09/12/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2014		
ORGANIZAÇÃO SOCIAL	UNIDADES ADMINISTRADAS	VALOR PAGO (R\$)
CRUZ VERMELHA DO BRASIL	HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DE JOÃO PESSOA	119.229.367,48
GERIR	UPA GUARABIRA MATERNIDADE PATOS HOSPITAL DE TAPEROÁ	43.746.228,83
INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL – IPCEP	HOSPITAL GERAL DE MAMANGUAPE	13.525.605,30
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEF. COMUNITÁRIA – ABBC	UPA GUARABIRA UPA SANTA RITA UPA PRINCESA ISABEL	12.923.191,72
SUBTOTAL →		189.424.393,33
TOTAL DA DESPESA 2011-2014 →		498.147.861,78

A **conduta omissiva** do gestor **contraria** os **dispositivos constitucionais** atinentes à **Administração Pública**, o **princípio da publicidade** e, ainda, a **Lei de Acesso à Informação**, que **alcança**, inclusive, as **entidades privadas sem fins lucrativos** que recebem **recursos públicos** por meio de **contrato de gestão**, conforme se depreende do **art. 2º**:

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Assim, o **gestor responsável pelos repasses** tem o **dever legal** de acompanhar a **execução do contrato de gestão**, dando às **despesas** e aos **repasses** a **publicidade** determinada pelo **art. 8º da Lei de Acesso à Informação**:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Desta forma, **voto** pela:

- 1. Aplicação de multa** ao sr. Waldson Dias de Souza, Secretário de Estado da Saúde, no valor de **R\$ 7.948,00** (sete mil novecentos e quarenta e oito reais), com fundamento no **art. 56, V da LOTCE** e **art. 201, VI do Regimento Interno desta Corte**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. Encaminhe cópia da presente decisão:

- a. Aos autos da PCA da Secretaria de Estado da Saúde relativa ao exercício de 2014;
- b. Ao Ministério Público Comum, para as providências que entender cabíveis;
- c. Ao Ministério Público do Trabalho, para verificação de eventuais irregularidades nas matérias de sua seara;
- d. Aos autos da PCA das contas do Governo do Estado relativas ao exercício de 2015, para subsidiar sua análise;
- e. Ao Exmo. Governador do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, para que tome ciência da matéria.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- 1. APLICAR MULTA ao sr. Waldson Dias de Souza, Secretário de Estado da Saúde, no valor de R\$ 7.948,00 (sete mil novecentos e quarenta e oito reais), com fundamento no art. 56, V da LOTCE e art. 201, VI do Regimento Interno desta Corte, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso de não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***

2. ENCAMINHAR cópia da presente decisão:

- a. Aos autos da PCA da Secretaria de Estado da Saúde relativa ao exercício de 2014;***
- b. Ao Ministério Público Comum, para as providências que entender cabíveis;***
- c. Ao Ministério Público do Trabalho, para verificação de eventuais irregularidades nas matérias de sua seara.***
- d. Aos autos da PCA das contas do Governo do Estado relativas ao exercício de 2015, para subsidiar sua análise;***
- e. Ao Exmo. Governador do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, para que tome ciência da matéria.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 10 de dezembro de 2014.*

Conselheiro Umberto Silveira Porto – Presidente em exercício

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 10 de Dezembro de 2014



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL